

# O INQUÉRITO POLICIAL COMO FERRAMENTA QUE AUXILIA NA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

## POLICE INQUIRY TOOLS ASSISTING PUBLIC SAFETY MAINTENANCE

VIEIRA, William de Castro <sup>1</sup>  
SILVA, Andreia Ramos <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo de pesquisa objetivou demonstrar o Inquérito Policial como ferramenta que auxilia na manutenção da ordem pública. Cabe destacar que este meio de investigação é a forma que o Estado tem para exercer a *persecutio criminis*, angariando assim um conjunto de provas buscando desvendar a autoria e materialidade de um fato delitivo. Todavia, as falhas existentes no Sistema de Justiça Criminal ocasionam a inaptidão dos serviços e decorre o insucesso ao investigar infrações penais, gerando impactos diretos na segurança pública e conseqüentemente danos a sociedade. No âmbito da Polícia Militar o tema é relevante pois implica diretamente na prestação de serviços desta, visto que por mais esforços que se produzam, a fim de realizar um trabalho em prol da população, o objetivo final não é atingido pois sem a devida elucidação dos fatos não há como punir o autor de uma infração, tão pouco existe a eficácia na missão de prevenir a criminalidade.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Segurança Pública. *Persecutio Criminis*.

### ABSTRACT

The present article of research aimed to demonstrate the Police Inquiry as a tool that assists in the maintenance of public order. It should be noted that this means of investigation is the form that the State has to exercise the *persecutio criminis*, thus gathering a set of evidence seeking to unveil the authorship and materiality of a deli fact. However, the existing failures in the Criminal Justice System cause the unfitness of the services and result in failure to investigate criminal offenses, generating direct impacts on public safety and consequently damage to society. In the scope of the Military Police, the issue is relevant because it directly implies the provision of its services, given that more efforts are made to carry out work for the benefit of the population, the final objective is not reached because without adequate there is no way to punish the perpetrator of an offense, so little is there effectiveness in the mission to prevent crime.

Keywords: Police Inquiry. Public security. Criminal Prosecution.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-Graduação em Direito Público e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, williamc.vieira@gmail.com; Águas Lindas – GO, Outubro, 2017.

<sup>2</sup> Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, sgtandreaia@hotmail.com, Goiânia – GO, Outubro, 2017.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema segurança pública tem sido bastante discutido na atualidade, posto que os números relacionados a violência crescem a cada dia e podem ser contemplados nos principais veículos de comunicação. A sociedade por sua vez reivindica soluções para o referido embate, exigindo um direito que é garantido pela Constituição Federal de 1988 e disposto no plano de desenvolvimento do Estado e da União.

A segurança Pública é executada principalmente pelas Polícia Administrativa e pela Polícia Judiciária. Mediante a existência de uma infração penal, fica imputado ao Estado a incumbência da aplicação das penalidades cabíveis aos infratores. No entanto, as Leis não são executadas de forma aleatória, o Direito Processual Penal traz em seu rol as regras para execução das Leis.

Logo, os sistemas de investigação consistem na primeira fase de todo o procedimento trazendo a persecução penal como instrução e tem por finalidade averiguar o ato criminoso. Nesta senda, a investigação criminal consiste na recolha de informações e evidências para identificar, prender e condenar criminosos suspeitos, esse procedimento é feito por meio do inquérito policial.

O inquérito policial como procedimento administrativo constitui a versão inicial da apuração de um evento criminoso. Após a averiguação, os autos do inquérito são encaminhados ao Ministério Público para a formação da *opinio delicti*, onde serão deliberadas as penalidades para a infração cometida (AZEVEDO; VASCONCELLOS, 2011, p. 1).

Diante do exposto, viu-se a necessidade de fazer um estudo mais aprofundado acerca da temática estabelecida. Nesse sentido, o problema de pesquisa consiste em analisar se o inquérito policial é uma ferramenta que auxilia na manutenção da segurança pública?

Logo, o objetivo geral da pesquisa é analisar os aspectos referentes ao inquérito policial e identificar se mesmo tratando-se de um procedimento dispensável, o inquérito policial é uma ferramenta que auxilia na manutenção da segurança pública. Posto isso, tem-se como objetivos específicos, descrever os principais aspectos referentes ao inquérito policial, natureza jurídica, fases do inquérito; identificar se existe um entendimento comum quanto a efetividade do Inquérito Policial e verificar sua aplicabilidade no contexto da segurança pública.

A justificativa para a escolha do referido tema consiste na necessidade de verificar a função que o IP exerce no Ordenamento Jurídico. Insta frisar que tanto a Polícia Militar, que

realiza o policiamento ostensivo, quanto para Polícia Civil, que é responsável pela persecução penal, trabalham em prol do mesmo objetivo: promover a segurança pública.

Dito isso a relevância em tratar a presente temática para PMGO é identificar se o procedimento realizado é uma ferramenta que auxilia na manutenção da segurança pública, por meio da coleta de materiais probatórios para então elucidação de um delito.

A proposta metodológica para essa pesquisa pressupõe o procedimento de pesquisa bibliográfica. Em relação a tipologia de pesquisa, aplicou-se a pesquisa descritiva, objetivando detalhar o tema no meio acadêmico. Buscou-se fazer uma análise da matéria, sob a luz do ordenamento jurídico pátrio, sendo que esse tipo de metodologia descreve, explica, classifica e esclarece.

Para tornar possível a pesquisa, utilizou-se na revisão de literatura livros e sites idôneos, bem como, os bancos de dados indicados pela Instituição: Scielo (*Scientific Electronic Library Online*); REBESP (Revista Brasileira de Estudos em Segurança Pública) e CAPES (Portal de Artigos Científicos e Periódicos).

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 INQUÉRITO POLICIAL - CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA**

De modo geral, anteposto a instauração de um processo penal existe a necessidade de executar um procedimento preliminar a fim de verificar evidências que possam estar ligadas ao fato ocorrido. Fica a cargo da Polícia Judiciária as atribuições referentes a essa fase de investigação (AZEVEDO; VASCONCELLOS, 2011, p. 1).

A persecução penal consiste em um agrupamento de atividades desenvolvidas pelo Estado a fim de averiguar as circunstâncias de um delito, bem como, atribuir ao culpado sua responsabilidade penal. Insta frisar, que uma das principais ferramentas utilizadas na persecução é a investigação criminal. As investigações criminais fundamentam-se na coleta de evidências e o levantamento é feito a fim de identificar, prender e/ou condenar criminosos suspeitos. Tal procedimento é feito por meio do inquérito policial (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 116).

Cabe mencionar dentro desse contexto que o inquérito policial é um procedimento inquisitivo, ou seja, o acusado é o objeto da persecução penal, por se tratar de um procedimento administrativo, não se presume argumentações e não há garantia ao contraditório e à ampla

defesa, isto está explicitamente descrito no art. 5º Inciso LV da CF/88 ao qual se refere que tais direitos só podem ser considerados em processos (TOMÉ, 2017, p. 1).

O inquérito policial é regulamentado pelo Código de Processo Penal de 1941 e objetiva principalmente averiguação das circunstâncias e autor de um delito. Conceituado como um mecanismo investigativo, o inquérito policial é presidido pelo Delegado de Polícia, seja da Polícia Civil a nível de Estado, seja da Polícia Federal em nível de União. Além de verificar os indícios suficientes de autoria e materialidade do delito anteriormente a instauração do processo penal, o IP tem por finalidade também promover a ordem social, haja vista que ele impugna as infrações penais (TOMÉ, 2017, p. 1).

As atribuições referentes ao inquérito policial brasileiro distinguem-se em muitos aspectos dos demais países, isso porque, no Brasil, o inquérito é incumbência da Polícia Judiciária, o Ministério Público recebe os autos posteriormente ao seu desenvolvimento. O mesmo procedimento não acontece em outros lugares, de acordo com Misse (2011, p. 13). Em outras Federações, é possível observar que tanto o Ministério Público, quanto os Juizados de Instruções, possuem jurisdição na execução do inquérito policial.

Diante do exposto, é possível constatar que o procedimento realizado no Brasil é extraordinário, isto é, de ordem exclusiva da Polícia Judiciária durante sua fase de execução. O procedimento complementa o trabalho de promotores e juízes quanto a apuração das circunstâncias da infração penal visto que, trata-se do procedimento inicial da investigação.

Em mesma análise Zilli e Vargas (2013, p. 626) apontam que durante a fase do inquérito policial espera-se a formulação de um material coeso e preciso que possa demonstrar as evidências das circunstâncias do fato ocorrido.

Como mencionado anteriormente, na fase investigativa, é a Polícia Judiciária quem exerce a função de apurar o inquérito policial. Fica a cargo do Delegado apresentar os resultados, por meio de um relatório, que descreve tudo o que foi apurado no bojo do procedimento administrativo. Ato contínuo, o procedimento é remetido ao juiz que o despacha ao Ministério Público, que o analisa e se necessário reenvia para novas diligências. As peças periciais consistem basicamente em documentos burocráticos cartoriais e são fundamentais para a elucidação inicial das infrações penais (MISSE, 2011, p. 10).

Cumprido ressaltar que além de ser um procedimento inquisitivo, algumas características estão atreladas ao IP dentre elas estão o sigilo que se refere a proibição ao livre acesso do inquérito visando principalmente resguardar a execução das atividades relativas ao procedimento. Entretanto, o Juiz, o MP e o advogado (salvo nos casos em que houver

diligências em andamento) podem ter acesso aos autos do inquérito, entendimento reforçado pela Súmula Vinculante 14 (NUNES, 2014, p. 124-125).

Outra característica a ser destacada trata da indisponibilidade, isto é, o inquérito somente poderá ser arquivado, pelo juiz, mediante requerimento do MP (que é o titular das ações penais públicas), isso significa dizer que nem o Delegado de Polícia nem o Juiz (sem requerimento do MP) poderão arquivar o inquérito penal mesmo se em algum momento da investigação a autoridade policial constatar que não houve efetivamente o crime (CAPEZ, 2012, p. 72-73)

A dispensabilidade é característica que determina que o Inquérito possa se desconsiderado de forma total ou parcial, pelo *Parquet* do MP, por já obter os meios probatórios suficientes sobre a materialidade e a autoria do delito, capazes de fornecer conteúdo para a instauração da ação penal. Como mencionado anteriormente, é característica do IP ser um procedimento escrito (NUNES, 2014, p. 125).

Dizer que o Inquérito é oficioso está no campo da forma de instauração, qual seja de ofício. Presentes nos casos de crimes cuja as ações penais sejam públicas incondicionadas, pois diante da ação penal pública condicionada e da privada existe primeiramente a necessidade da anuência da vítima.

Para complementar o presente estudo é importante fazer uma alusão acerca das principais diligências praticadas no decurso do procedimento, contudo, insta salientar que não existe exigências quanto ao cumprimento de todas elas, é um rol que vai depender da necessidade aplicada a cada caso concreto, então veja-se no Quadro 1.

Quadro 1 – Diligências praticadas no curso do Inquérito Policial

<b>PRINCIPAIS ATOS PRATICADOS NO CURSO DO INQUÉRITO</b>	
<b>Artigo 6º, do Código de Processo Penal</b>	Diligências pertinentes ao esclarecimento do fato delituoso
	preservação do local do crime
	apreensão dos objetos relacionados ao fato oitiva de testemunhas, do ofendido e do indiciado
	reconhecimento de pessoas, coisas e acareações
	exame corpo de delito e outras perícias
	identificação do indiciado
<b>Artigo 7º, do Código de Processo Penal</b>	produção simulada dos fatos
	fornecimento de informações as autoridades judiciárias
	diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.
<b>Artigo 13, do Código de Processo Penal</b>	cumprimento de mandados de prisão; representação acerca da prisão preventiva
<b>Artigo 149, § 1º, do Código de Processo Penal</b>	representação para instauração de incidente de insanidade mental.
<b>Artigo 322, do Código de Processo Penal</b>	concessão de fiança (delitos punidos com pena máxima não superior a 4 anos)

Fonte: Poli (2015, p. 173) Adaptado pelo autor

Quanto aos prazos do inquérito o CPP - Código de Processo Penal, indica em seu Art. 10, que ele deve ser concluso em no máximo 30 dias, essa prerrogativa é válida nos casos em que o acusado não está aprisionado. Nas demais alternativas, prisão preventiva e prisão em flagrante, as opções são conclusão do inquérito no prazo máximo de 10 dias da data em que foi efetuada a prisão (POLI, 2016, p. 174).

Quanto a natureza jurídica do Inquérito Policial de acordo com Távora e Alencar (2014, p. 100) afirma que não se trata de um processo administrativo ou judicial consiste em um procedimento administrativo.

Não obstante, o relatório de conclusão do IP – Inquérito Policial, deve ser feito de forma impessoal. Logo, diante da breve abordagem acerca do IP foi possível identificar características relativas ao procedimento, viu-se que se trata de um procedimento indispensável a fase investigativa e é orientado pela norma jurídica.

### **2.1.1 DO INQUÉRITO POLICIAL NAS MODALIDADES DE PRISÃO PROVISÓRIA**

Como visto no decorrer do presente texto, na sociedade atual, as infrações penais são averiguadas, processadas e penalizadas pelo Estado, nesse sentido o processo de investigação busca evidências para então se construir a verdade real.

Eis que as espécies de prisões se diferem em muitos termos, no tocante a prisão provisória por exemplo, temos três modalidades: flagrante, temporária e preventiva. Cada uma, por sua vez, possui suas especificidades, entretanto, serão contextualizados somente os aspectos pertinentes dentro do contexto do presente estudo que é o inquérito policial (STF, 2009, p. 1).

A partir da prisão em flagrante se instaura o inquérito policial, isto significa dizer que essa modalidade de prisão ocorre de modo geral no momento em que o sujeito está infringindo a Lei. Já em relação a prisão temporária, esta demanda a privação de liberdade para que sejam coletados materiais que comprovem o delito e tem o prazo de duração de no máximo cinco dias, podendo haver prorrogações se houver a necessidade de um período maior para novas diligências, salvo os casos de crime hediondo, entre outros previstos em legislações esparsas que trabalham prazos diferentes. (STF, 2009, p. 1-2).

Em sintonia a isso, têm-se ainda a prisão preventiva que consiste na modalidade de prisão que é mantida caso haja a possibilidade de o acusado atrapalhar de alguma forma as investigações, tanto no sentido de coagir testemunhas, quanto em relação a extinguir provas existentes. A prisão pode ser requerida a qualquer momento da investigação criminal, e pode

ser mantida durante todo o ciclo do procedimento até o julgamento, a mesma não possui prazo pré-estabelecido (STF, 2009, p. 2).

Logo, diante do exposto viu-se as possibilidades de prisões durante a fase de investigação criminal, para melhor compreensão, serão analisados no capítulo de resultados e discussão uma caracterização mais específica acerca dessa temática ainda no contexto do inquérito policial.

### **2.1.2 SEGURANÇA PÚBLICA E O INQUÉRITO POLICIAL**

Em linhas gerais, as políticas de Segurança Pública estão atreladas ao cotidiano do Sistema de Justiça Criminal, isso porque, a inaptidão ao prevenir infrações penais, processar e/ou penalizar sujeitos autores de crimes geram impactos diretos na segurança pública e consequentemente danos a sociedade (ZILLI; VARGAS, 2013, p. 623).

Logo, um dos maiores desafios quanto a repressão aos crimes, consiste em equilibrar a investigação criminal a fim de assegurar que sejam preservadas as garantias constitucionais e ainda o direito a segurança também garantido pela Constituição Federal de 1988. Os limites do inquérito não devem se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais (ANDREATO, 2011, p. 28).

A atuação da polícia no contexto da segurança pública se dá em dois momentos, o primeiro consiste no policiamento preventivo, no sentido de se evitar as infrações e é realizado pela Polícia Administrativa. E o segundo momento trata-se da Polícia Judiciária a qual realiza o procedimento investigativo (JESUS, 2013, p. 62).

Salienta-se que a Polícia Judiciária, por meio do inquérito policial, constrói um suporte para as ações de segurança pública no contexto investigativo. As atividades de análise criminal cooperam para a identificação do autor do fato e instauração do processo penal a fim de resguardar a ordem pública e consequentemente coíbem as ameaças à segurança da população.

Consoante a isso, vale ressaltar que as atividades desempenhadas pela Polícia investigativa não ocorrem no viés discricionariamente, isto é, não compete aos agentes ter a faculdade de executá-las ou não, existem normas no CPP que indicam o procedimento a ser seguido em todas as fases do inquérito (JESUS, 2013, p. 61).

Portanto, cabe a Polícia Judiciária executar as atribuições investigativas a fim de apontar a autoria das infrações cometidas. Vale ratificar, de acordo com Jesus (2013, p. 62) que o significado de polícia, está vinculado a segurança pública e judiciária equivale a justiça. Logo, no entendimento do autor, a Polícia Judiciária, por meio das ações investigativas,

realizadas pelo procedimento do inquérito policial, é um dos Órgãos responsáveis por garantir o direito fundamental assegurado pela CF/88 que é a segurança pública.

## **2.2 FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL**

De acordo com Tourinho Filho (2002, p. 85) a finalidade do inquérito policial é fornecer tanto nas ações penais públicas, onde o titular da ação penal é o MP, quanto nas ações penais privadas, material para elucidar uma infração. A ação penal é o procedimento pelo qual uma pessoa acusada da prática de um crime é levada a julgamento.

Entretanto, insta frisar, que a investigação preliminar é discricionária, isto é, ela é dispensável. Por ser um procedimento facultativo é correto afirmar que a ação penal não está necessariamente subordinada a investigação preliminar, logo, é absolutamente possível o início de um processo sem haver a investigação prévia, por meio de elementos que justifiquem o juízo da autoria delituosa (LOPES JUNIOR, 2013, p. 185).

Todavia, o artigo 155 do Código de Processo Penal, prevê que é admissível que o juiz fundamente a sentença, de forma subsidiária, dispondo dos elementos informativos obtidos na etapa do procedimento investigativo (SOUSA, 2016, p. 32).

Portanto, mesmo sendo dispensável o inquérito policial pode representar um norte nos atos processuais, trazendo elementos informativos importantes colhidos na fase preliminar da investigação. O inquérito policial consiste em um elemento basilar na emissão de um parecer preliminar da investigação de um delito. Logo, a importância de elucidar as principais características desse procedimento no Ordenamento Jurídico.

### **2.2.1 O INQUÉRITO POLICIAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os princípios são alicerces de um sistema jurídico, teorias lógicas que fundamentam e amparam um sistema que conservam os valores fundamentais da ordem jurídica. A utilização dos princípios, ultimamente, tem sido abordada de maneira bastante significativa como meio de fundamentação, direção, e até mesmo como instrumento de orientação para alcançar um desfecho mais apropriado.

O princípio jurídico ocupa uma posição de supremacia nos vastos aspectos do Direito. Tais princípios vinculam de modo implacável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam. Insta salientar que, os princípios podem estar ou

não previstos no texto legal, entretanto, todos são positivados, na medida em que possuem validade sociológica.

No que tange os princípios e garantias constitucionais, a CF/88 trouxe em seu bojo uma série de normas que formam uma estrutura e organização dos poderes públicos, fixando-lhes critérios de competência e limites de atuação destacando os direitos e deveres do indivíduo, tais quais os direitos fundamentais e suas referidas garantias (MORAES, 2006, p. 16).

O princípio da legalidade, por exemplo, estabelece que a legitimidade de uma pena existe somente mediante a necessidade de execução desta. Tal princípio está disposto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. A legalidade que a investigação policial deve seguir é a legalidade estrita, ou seja, a polícia judiciária deve observar a legalidade sempre, diferente da legalidade observada pelos particulares, aos quais a doutrina narra que tudo aquilo que não for proibido por lei, pode ser exercida por eles (MORAES, 2006, p. 18).

Cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante do ordenamento jurídico, com base nele não é permitida qualquer tentativa de violação aos direitos humanos contra qualquer cidadão seja ele nacional ou estrangeiro. Assim, a polícia não poderá violar a dignidade da pessoa humana em hipótese alguma, desta feita pode se concluir que os fins não justificam os meios nas investigações policiais.

Já o princípio da não autoincriminação, compreende o direito ao silêncio e a não produzir provas em seu desfavor, é vedado expor qualquer pessoa suspeita de cometer uma prática ilícita penal, ou seja, o direito ao silêncio do acusado deve ser respeitado pela polícia judiciária, ainda que esta não tenha que observar o direito ao contraditório. Nota-se, portanto, que a autoridade policial, ao ouvir o indiciado, deve fazer nos mesmos moldes do interrogatório judicial, conforme disposto no art. 186 do CPP (NUCCI, 2008, p. 97).

Em contrapartida, o princípio da proporcionalidade refere-se aos limites de poder do Estado, no que tange a tutela dos direitos individuais. Em regra, compete ao Estado prover a limitação destes direitos, de modo que favoreça o interesse público.

Previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, o princípio da presunção da não culpabilidade, é considerada uma das principais garantias penais adjudicadas em benefício do indivíduo, conferindo-o uma maior tutela ao direito de liberdade, somente restringindo sua liberdade, quando após se esgotar todas as oportunidades processuais, com a consequente manifestação decisiva do Poder Judiciário acerca da culpabilidade do criminoso (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 53).

De acordo com Mirabete (2004, p.24) o princípio da verdade real objetiva administrar limites ao poder punitivo estatal, no sentido de punir somente o indivíduo que

cometeu uma infração efetivamente, sendo essa penalidade proporcional à extensão de sua culpa. Deve o juiz ser parte atuante para que a verdade real venha emergir.

Logo, na presente seção constatou-se outros pontos proeminentes da temática, como os princípios que orientam o inquérito policial. Não há como negar que tal procedimento deve obedecer a certas formalidades, tendo em vista que é um procedimento emanado pelo Estado. Do exposto, nota-se que não basta somente coletar bastante elementos probatórios se não forem observadas as garantias constitucionais.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar os aspectos referentes ao inquérito policial e identificar se pelo fato de ser um procedimento dispensável, o Inquérito policial tem efetividade frente ao entendimento dos autores e da jurisprudência.

Cabe destacar que este meio de investigação é a forma que o Estado tem para exercer a *persecutio criminis*, obtendo assim um conjunto de provas para o julgamento da ação penal e conseqüentemente proporcionar o exercício pleno da garantia do direito à segurança social.

A compreensão em relação a efetividade do IP, na visão de alguns autores, aponta o inquérito policial como uma mera peça informativa, um procedimento realizado na fase pré processual que é totalmente dispensável, conforme os dizeres de Távora e Alencar (2014, p. 98): “O inquérito não é imprescindível para a propositura da ação penal”, ainda de acordo com os autores é mister destacar que o inquérito não é exigido quando outros elementos são capazes de embasar a inicial acusatória.

Em consonância a este entendimento Nunes (2014, p. 125) afirma que em se tratando da dispensabilidade do inquérito policial, é possível ao MP dispensar de modo total ou parcial, os autos do inquérito por já obter os meios probatórios sobre a materialidade do delito podendo então instaurar a ação penal.

Nesse sentido, é importante valer-se de alguns exemplos jurisprudenciais. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4, entendeu na Apelação Criminal: ACR 658 SC 2008.72.00.00658-5, que somente os elementos coletados na fase do IP, não era possível valer-se de sentença condenatória, veja-se:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Não é possível a condenação do réu com base unicamente nas provas colhidas na fase inquisitorial,

pois o inquérito policial destina-se apenas a fornecer ao Ministério Público os subsídios necessários para a propositura da ação penal, não estando submetido ao contraditório. Se a acusação não se desincumbe de provar a autoria delitiva, ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP, impõe-se a absolvição do réu, por força do princípio *in dubio pro reo*.

(TRF-4 - ACR: 658 SC 2008.72.00.000658-5, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 07/12/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2010)

No presente caso, a Polícia Militar Ambiental fez a abordagem no momento em que o denunciado realizava atividade de pesca em região proibida, entretanto o entendimento do Tribunal, de acordo com a ementa supracitada, foi que somente por meio das informações coletadas no IP, não eram suficientes para a condenação do réu, que por fim teve sua absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*.

Dentro desse contexto, Poli (2015, p. 169) destaca que o IP, na realidade, é compreendido por alguns operadores do direito como um simples elemento de informação podendo não ser utilizado para formar juízo de valor por parte do Magistrado, caracterizando-o como procedimento investigativo sem grande relevância, por ser uma peça de natureza administrativa.

Diante desse apontamento não se pode olvidar que o inquérito policial é tratado com certo descaso na visão de alguns, sob a alegação de que o Código de Processo Penal foi expresso quanto a sua prescindibilidade. Destarte, ao se referir a este meio investigativo, o tratam como uma mera peça informativa.

Em contrapartida, tem-se a definição de que o inquérito como um modelo investigativo no qual é possível adquirir elementos suficientes para a formação de juízo do Magistrado, igualmente aos ensinamentos de Sousa (2016, p. 9) “os atos de investigação possuem forte influência no curso do processo, não podendo ser considerados meros atos”. Na presente citação o autor evidencia que o IP influi de forma significativa quando há instauração de um processo legal, de forma que é possível ao Magistrado se valer dos dados coletados na fase da investigação para fundamentação de uma sentença.

Todavia, a importância do IP é evidenciada de acordo com o CPP, no qual traz em seu entendimento que este procedimento antecede a propositura da ação penal, e por meio dele é possível formar juízo acerca do fato ocorrido e suas circunstâncias.

Ainda nesse contexto, é necessário analisar o entendimento jurisprudencial, o qual apresenta o inquérito policial como procedimento da persecução penal que diante de um julgamento é possível basear a ocorrência dos fatos coletados no decorrer da investigação para um juízo, veja-se:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – As alegações constantes neste writ não foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o exame da matéria pelo STF, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

II – A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte assentada no sentido de que a via do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição do paciente.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ademais, firmou-se no sentido de que “os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425.734-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), e é válida a “prova feita na fase do inquérito policial, quando não infirmada por outros elementos colhidos na fase judicial” (HC 82.622/SP, Rel. Min. Carlos Velloso). Trata-se, contudo, de matéria a ser examinada em sede própria. IV – Habeas corpus não conhecido.

(STF, HC 114592, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013)

O presente entendimento está em conformidade com o exposto por Sousa (2016, p. 32), no decorrer da revisão de literatura, no qual o autor afirma que de acordo com o art. 155 do CPP é admissível que o juiz fundamente a sentença dispondo dos materiais informativos obtidos na etapa do procedimento investigativo.

Ainda nesse contexto é importante reforçar o entendimento de, Poli (2015, p. 169) no qual retrata que compreender o IP como um elemento informativo que não possui um valor probatório é errôneo, visto que na realidade por meio dos dados coletados é possível que o Juiz tenha uma base para proferir uma sentença.

Insta frisar que as denúncias, em quase sua totalidade, são ofertadas com base no Inquérito policial. Ademais, quando o Ministério público não está convencido do crime deverá requisitar diligências à Polícia Judiciária para que se juntem mais elementos probatórios acerca do fato criminoso. Sem contar que a Justiça, em determinadas circunstâncias, ratifica as provas colhidas no bojo do Inquérito Policial.

Objetivou-se por meio da apresentação dos entendimentos diversos acerca do inquérito policial e sua relevância, fazer uma relação argumentativa entre os autores mencionados ao longo do desenvolvimento do presente estudo. Nesta senda, os objetivos propostos inicialmente aos quais buscava-se analisar os aspectos referentes ao inquérito policial e identificar se pelo fato de ser um procedimento dispensável, o Inquérito policial tem efetividade frente a doutrina e as jurisprudências, foram atendidos no sentido de apresentar os entendimentos diversos quanto ao procedimento investigativo.

Entretanto, foi possível constatar mediante o exposto que não existe um entendimento comum quanto a relevância do IP, algumas correntes defendem que o procedimento, apesar de dispensável, pode contribuir significativamente no momento em que o Juiz realiza o julgamento de um caso, e um entendimento contrário visualiza o IP como uma mera peça informativa, sem grande relevância, no momento do julgamento dos fatos.

Haja vista que por meio de uma investigação criminal é possível coletar materiais que auxiliam na elucidação das circunstâncias e do autor de um delito, é possível afirmar que o IP é uma ferramenta que auxilia na manutenção da segurança pública, ademais diante dessa constatação é possível responder ao problema de pesquisa que se propôs investigar.

Todavia, um aspecto importante deve ser observado diante desse contexto, para que haja efetividade nas investigações a Polícia deve dispor de condições estruturais para realização dos procedimentos, ou seja, mecanismos como: efetivo, com Policiais capacitados; aparelhagem necessária; dentre outros, para o cumprimento da missão constitucional de forma adequada, como meio de garantir que as investigações sejam realizadas com eficiência.

É mister que o atual modelo de inquérito policial carece que sejam realizadas determinadas atividades em prol da investigação de um caso, todavia Azevedo e Vasconcelos (2011) afirmam em sua pesquisa que um dos principais aspectos que influi negativamente para execução de um procedimento investigativo é a falta de estrutura, carência de efetivo policial e a insuficiência de recursos necessários para realização do trabalho da Polícia.

Diante do exposto, é possível identificar que os quesitos apontados pelos autores são indispensáveis para a realização do trabalho de investigação.

Logo, buscou-se por meio de levantamentos de dados realizados pela Secretaria de Segurança Pública e demais pesquisas em torno da temática observar a realidade vivenciada no Estado de Goiás. Os primeiros dados coletados referem-se ao efetivo de Polícias Cíveis na região, exposto na Tabela 1.

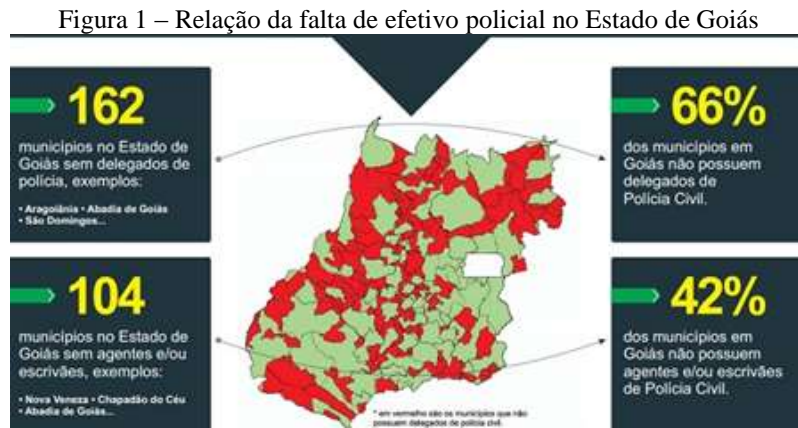
Tabela 1 - Polícias Militares e Cíveis Brasil e Unidades da Federação, 2014-2015

Brasil e Unidades da Federação	Polícia Militar				Polícia Civil			
	Efetivo fixado em dezembro de cada ano		Efetivo existente em dezembro de cada ano		Efetivo fixado em dezembro de cada ano		Efetivo existente em dezembro de cada ano	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Distrito Federal	...	...	14.345	...	...	...	4.586	...
Espírito Santo	...	...	9.323	9.231	...	...	2.674	...
Goiás	...	...	11.950	...	...	...	3.039	...

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016).

Consoante a isso, uma reportagem publicada pelo Portal de Notícias Eletrônicas G1, noticiou que a Direção da PCGO encaminhou ao MP, um levantamento acerca da falta de

efetivo no setor de Segurança Pública, apontando ainda que o efetivo de Polícias Cíveis no Estado do Goiás é um dos menores em relação ao número de habitantes. O documento descreveu principalmente a carência de profissionais em determinados municípios da região, é o que pode ser vislumbrado de acordo com a Figura 1.



Fonte: Portal G1 (2017)

De acordo com os dados descritos pelo Diretor da corporação, aproximadamente 162 dos 246 Municípios não dispõem de Delegados de Polícia, isto confere quase 66% do total de cidades do Estado. Constatou-se também que cerca de 104 municípios não dispõem de agentes ou escrivães.

Diante desses dados, fazendo uma correlação com a temática proposta no presente estudo, é possível observar que, em determinados Municípios, não é possível que haja uma investigação sobre a comunicação de um fato delituoso. Tão pouco a realização do procedimento investigativo, visto que não existe o efetivo policial necessário para apuração dos fatos. Misse (2011) destaca a importância do Delegado no Inquérito Policial, pois fica a cargo dele apresentar os resultados do procedimento da averiguação ao Ministério Público, que o analisa e se necessário reenvia para novas diligências.

Os dados divulgados são alarmantes e potencializam a discussão acerca dos investimentos no âmbito da segurança pública. Nesse sentido, é inadmissível que na atualidade com a incidência criminal crescendo a cada dia existam regiões que não possuem Delegados de Polícia, ou um efetivo adequado tanto de Policiais Militares quanto de Policiais Cíveis.

A nova contribuição teórica que se objetivou no desenvolvimento do referido estudo, especialmente na averiguação dos dados apresentados na presente seção, refere-se à necessidade de adoção de medidas emergenciais para mudar a realidade vivida no âmbito da segurança pública do País.

Na região do Estado de Goiás, viu-se, de acordo com os dados divulgados, a situação caótica na Polícia Civil em relação ao efetivo de profissionais, quaisquer atividades executadas pela Polícia simplesmente não ocorrem devido à falta de profissionais aliado a isso tem-se a falta de recursos/meios.

Nas devidas condições o Estado, pode-se valer do direito de punir para que seja assegurada a ordem pública. Todavia, anteriormente a isso, cabe a Polícia obter os elementos comprobatórios, obtidos durante o procedimento de investigação.

Nesse sentido, compreende-se o inquérito policial como uma ferramenta na manutenção da ordem pública, entretanto, é necessário que sejam proporcionados os meios necessários para a primeira fase da persecução. Desse modo, é possível haver uma investigação adequada, e diante de uma fase pré processual bem elaborada, o Juiz possui os elementos probatórios necessários a fim de sentenciar, com toda segurança, certo de estar se fazendo a real justiça. Pois, a resposta para o culpado de um crime, será a sua condenação e para a sociedade será a tranquilidade que o delinquente não o perturbará.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Viu-se diante dos apontamentos apresentados, tanto na revisão de literatura, quanto na abordagem realizada, nos resultados e discussão, que existe um entendimento o qual enfatiza a dispensabilidade do IP tratando-o como uma mera peça informativa. Todavia, um entendimento contrário, demonstra que o IP influi de forma significativa quando há instauração de um processo legal, de forma que é possível ao Magistrado se valer dos dados coletados na fase da investigação para fundamentação de uma sentença. Insta salientar que as denúncias, em quase sua totalidade, são ofertadas com base no Inquérito policial. Sem contar que a Justiça ratifica as provas colhidas no bojo do Inquérito.

Por meio de uma investigação criminal é possível coletar materiais que auxiliam na elucidação das circunstâncias e do autor de um delito, logo, é possível afirmar que o inquérito é uma ferramenta que auxilia na manutenção da segurança pública.

Concluiu-se a partir dos dados obtidos na referida pesquisa, que o atual cenário na Polícia Civil do Estado do Goiás apresenta um grande déficit de agentes, fator que implica diretamente no resultado das investigações e compromete a eficácia da prestação de serviço no âmbito da segurança pública.

Frente a problemática constatada e diante dos dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública, viu-se que o efetivo de Polícias Cíveis no Estado do Goiás é um dos menores em relação ao número de habitantes.

Diante do exposto, foi possível verificar que essa questão influi negativamente na execução de um procedimento investigativo, pois a falta de estrutura, carência de efetivo policial e a insuficiência de recursos necessários para realização do trabalho da Polícia, implica na precária prestação de serviços e conseqüentemente comprometem a investigação de um delito. O referido aspecto provoca ainda um aumento no trabalho da PMGO, devido à falta de elucidação dos crimes, e resulta na impunidade dos ofensores sociais.

O Estado como responsável em manter a ordem pública e a paz social, deve garantir também condições dignas de trabalho aos agentes no âmbito da segurança, a fim de melhorar o desempenho e os resultados alcançados por estes. Os agentes, tanto da Polícia Civil, quanto da Polícia Militar carecem de condições para realizarem suas obrigações previstas na Carta Magna de 1988.

Como sugestão para pesquisas futuras, aponta-se um estudo mais aprofundado, acerca do número de processos que são efetivamente elucidados com base no inquérito policial, no Estado de Goiás, para então ter uma maior dimensão dos impactos causados pelo déficit de efetivo e de meios.

## REFERÊNCIAS

ANDREATO, Danilo. **Técnicas especiais de investigação**: instrumentos de prevenção e repressão à criminalidade para a preservação do estado democrático de direito. Dissertação de Mestrado Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2011, 145f. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1863](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1863)>. Acesso em: 9 fev. 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **O inquérito policial em questão** - situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. Soc. estado. vol.26 no.1 Brasília Jan./Apr. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004)>. Acesso em: 7 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **TRF-4 - ACR: 658 SC 2008.72.00.000658-5**, Relator: Márcio Antônio Rocha, Data de Julgamento: 07/12/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2010. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18530452/apelacao-criminal-acr-658-sc-20087200000658-5/inteiro-teor-18530453>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **STF, HC 114592**, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23083474/habeas-corpus-hc-114592-mt-stf/inteiro-teor-111563191?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. 19. ed. de acordo com a lei nº 12.403/2011. – 2012 Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2018.

JESUS, Iracema Silva de. **A atividade de inteligência policial**: qualificando a atuação da polícia judiciária do Estado da Bahia. Dissertação de Mestrado da Universidade Federal da Bahia, 2013, 128f. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17019/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Iracema%20Silva%20de%20Jesus%20-%202013.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil**: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. Soc. estado. vol.26 no.1 Brasília Jan./Apr. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-6992011000100002&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6992011000100002&lang=pt)>. Acesso em: 7 fev. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 19 ed. 2006.

NUNES, Érika Cristina. **O inquérito policial e o sistema acusatório**: influência da cultura inquisitória e a afetação aos direitos e garantias fundamentais. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro. n. 7 (2014). Disponível em: <[periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/1971/7000](http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/1971/7000)>. Acesso em: 8 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

POLI, Camilin Marcie de. **O inquérito policial e sua utilização na fase processual penal : (des)conformidade com o devido processo legal**. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2015, 213f. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/48456/R%20-%20D%20-%20CAMILIN%20MARCIE%20DE%20POLI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

PORTAL G1. **Polícia Civil diz que 162 cidades de Goiás não têm delegados; MP apura situação**. Por Sílvio Túlio, G1 GO. 10/08/201. Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/policia-civil-diz-que-162-cidades-de-goias-nao-tem-delegados-mp-apura-situacao.ghtml>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SOUSA, David Tarciso Queiroz de **A permeabilidade inquisitória do processo penal em relação aos atos de investigação preliminar** / 147 fls. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul / Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Entenda as diferenças entre os diversos tipos de prisão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103323>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª edição, ver. ampl. atual. Bahia: Editora Juspodivim, 2014.

TOMÉ, Semiramys Fernandes. **A mitigação dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o inquérito policial**. Revista Expressão Católica Jul - Dez, 2016; 5 (1). Disponível em: <[publicacoesacademicas.fcrs.edu.br/index.php/rec/article/view/1469](http://publicacoesacademicas.fcrs.edu.br/index.php/rec/article/view/1469)>. Acesso em: 7 fev. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002

ZILLI, Luís Felipe, VARGAS, Joana Domingues. **O trabalho da polícia investigativa face aos homicídios de jovens em Belo Horizonte**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2013, vol.18, n.3, pp.621-632. ISSN 1413-8123. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232013000300008>>. Acesso em: 6 fev. 2018.